



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425272 - RS (2023/0279130-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : T B
ADVOGADOS : RONALDO FARINA - RS027534
ERNESTO RODRIGUES SOBRINHO - RS006853
RICARDO LUIS GRANICH - RS084207
MARCO ANTONIO DE ABREU SCAPINI - RS073519
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Intempestividade de recurso especial. Prisão domiciliar. Agravo regimental improvido.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial por intempestividade, em razão de o recorrente estar em prisão domiciliar, aplicando-se a regra do art. 798-A, I, do Código de Processo Penal.

2. A prisão domiciliar é considerada uma medida cautelar privativa de liberdade, equiparada à prisão preventiva, e, portanto, não afasta a aplicação da regra de suspensão de prazos processuais para réus presos.

3. O recurso especial foi interposto fora do prazo legal, considerando que o prazo recursal não foi suspenso para o agravante, que estava em prisão domiciliar.

4. Não há ilegalidade manifesta que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425272 - RS (2023/0279130-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : T B
ADVOGADOS : RONALDO FARINA - RS027534
ERNESTO RODRIGUES SOBRINHO - RS006853
RICARDO LUIS GRANICH - RS084207
MARCO ANTONIO DE ABREU SCAPINI - RS073519
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Intempestividade de recurso especial. Prisão domiciliar. Agravo regimental improvido.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial por intempestividade, em razão de o recorrente estar em prisão domiciliar, aplicando-se a regra do art. 798-A, I, do Código de Processo Penal.
2. A prisão domiciliar é considerada uma medida cautelar privativa de liberdade, equiparada à prisão preventiva, e, portanto, não afasta a aplicação da regra de suspensão de prazos processuais para réus presos.
3. O recurso especial foi interposto fora do prazo legal, considerando que o prazo recursal não foi suspenso para o agravante, que estava em prisão domiciliar.
4. Não há ilegalidade manifesta que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por T.B contra decisão por mim proferida, no sentido de conhecer o agravo para não conhecer do recurso especial (e-

STJ fls. 1658-1661).

Emerge dos autos do referido processo que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ofereceu denúncia em face do recorrente, sobrevindo decisão, condenatória em seu desfavor, como incurso nas sanções do artigo 217-A, *caput*, combinado com os arts. 61, II, "f" e 226, II, por cinco vezes, na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal, às penas totais de 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado.(e-STJ fls. 571-590)

A defesa interpôs recurso de apelação, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, desacolheu os argumentos defensivos (e-STJ fls. 867-899)

O recorrente apresentou Embargos de Declaração (e-STJ fls. 952-979), sendo desacolhida a pretensão recursal.

Irresignado, o agravante apresentou Recurso Especial (e-STJ fls. 987-1055).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não admitiu o apelo especial em razão da intempestividade (e-STJ FLS. 1.195-1.199)

Houve parecer ministerial acostado às e-STJ fls 1.653-1.655, sendo que ao final, o *Parquet* opinou pelo não conhecimento do agravo.

Na sequência, este Relator conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1658-1661).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 1666-1727), em que a defesa, requer: *"Ante todo o exposto, requer o conhecimento, recebimento e provimento do presente agravo regimental, nos termos do artigo 258, e §§ do Regimento Interno desse e. STJ. Desse modo, requer seja realizado o Juízo de reconsideração da decisão agravada, também nos termos do artigo 258, 3º, do RISTJ, conhecendo-se e dando-se provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo agravante, dando-se provimento ao recurso especial interposto, desconstituindo-se a decisão aqui agravada. Em não sendo o entendimento de Vossa Excelência, requer seja submetido o presente agravo ao órgão competente para processamento e julgamento, também nos termos do artigo 258, § 3º, do RISTJ, dando-se provimento integral ao agravo regimental, desconstituindo-se a decisão agravada para dar provimento ao recurso especial do agravante e, assim: a) Reconhecer, preliminarmente, a inépcia da inicial, por violação ao artigo 41, do CPP, com base nos fundamentos expostos acima; b) No mérito, reconhecer a ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pelo artigo 217-A, do Código Penal, absolvendo-se o recorrente, aplicando-se o artigo 386, VII, do CPP; c) Alternativamente, também reconhecer afastamento da aplicação do artigo 71, do CP, reconhecendo-se o crime como único, conforme as razões expostas acima; d) Além*

disso, reconhecer a inadequação da pena aplicada, readeguando-se com base nos argumentos expostos nos itens 9.3, reconhecendo-se as ofensas aos artigos 59, 61, 'f', 66 e 226, II, todos do Código Penal. No caso do artigo 66, do CP, trata-se de negativa de vigência à atenuante genérica, devendo-se reconhecer, inclusive, por razões humanitárias. No caso do reconhecimento de bis in idem entre o artigo 61, 'f' e o artigo 226, II, ambos do Código Penal, deve-se observar como paradigma o RESP 1860312/DF, citado acima. e) Por fim, requer a concessão de HC de ofício, em relação a algum tema de ordem pública, passível de admissão em qualquer grau ou fase recursal."

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, cabível registrar quanto a decisão monocrática por mim proferida, as reiteradas manifestações desta Corte no sentido de que, *"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no RHC n. 147.556/MT, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/6/2021).

Nesse sentido, confirmam-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO WRIT POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). PEQUENA APREENSÃO DE MUNIÇÃO (3 MUNIÇÕES DO TIPO OGIVAL CALIBRE 12), DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. BEM JURÍDICO. INCOLUMIDADE PÚBLICA PRESERVADA. PERIGO NÃO CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. III - Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral (AgRg no HC n 654.429/SP, Ministro Felix

Fischer, Quinta Turma, DJe 7/6/2021).

[...]

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no HC 536.663/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal (aplicável também ao recurso em habeas corpus, por força do art. 246 do RISTJ), que autoriza o Relator a decidir o habeas corpus, monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no RHC 147.759/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

Avançando, em que pesem aos argumentos constantes do agravo regimental interposto pelo agravante, tenho que inexistem motivos para a reforma da decisão ora agravada.

Conforme constou da decisão agravada,

entendo, que no caso em tela, não merece reparo a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, pela manifesta intempestividade.

A questão em discussão está sobre a prisão domiciliar do agravante e a regra prevista no artigo 798-A, inciso I do Código de Processo Penal, sendo pertinente nesse ponto colecionar o parecer o Ministério Público Federal (e-STJ fls. 1.653-1.655), *in verbis*:

"O apelo nobre deixou de ser admitido sob o fundamento de que fora interposto após o esgotado o prazo legal de 15 dias, considerando-se que o processo não ficou suspenso no período de 20 de dezembro de 2022 a 20 de janeiro de 2023 em razão da excepcionalidade prevista no art. 798-A, I, do CPP, tendo em vista que o ora agravante encontrava-se em situação equivalente à de réu preso, visto que se encontrava em prisão domiciliar. Invocou-se ainda o disposto no Ato nº 09/2022 do Órgão Especial do TJ/RS, segundo o qual o expediente forense ficou suspenso somente no período de 20 de dezembro de 2022 a 06 de janeiro de 2023.

No presente agravo, a defesa sustenta que não incide na espécie a excepcionalidade prevista no art. 798-A, I, do CPP, uma vez que não se trata de réu preso, pois o ora agravante teve sua prisão preventiva substituída por prisão domiciliar. Aduz ainda que por meio do Ato nº 09/2022 do Órgão Especial do TJ/RS os prazos processuais foram suspensos no período de 20 de dezembro de 2022 a 20 de janeiro de 2023, ato esse cuja interpretação, em caso de dúvida, deve ser favorável ao réu.

Portanto, foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão

agravada, de modo que o agravo deve ser conhecido por estarem satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, de fato verifica-se que por meio do Ato nº 09/2022, do Órgão Especial do TJ/RS, foram "suspensos os prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2022 a 20 de janeiro de 2023." O art. 3º do referido Ato, a que se fez menção na decisão agravada, diz respeito à suspensão do expediente forense no período de 20 de dezembro de 2022 a 06 de janeiro de 2023, e não à suspensão dos prazos processuais.

No entanto, cumpre observar que a suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2022 a 20 de janeiro de 2023, prevista no Ato nº 09/2022, acima referido, não se sobrepõe ao disposto no art. 798-A, I, do CPP, que, embora também estabeleça a suspensão dos prazos processuais no mesmo período acima mencionado, excepciona os casos em "que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões."

E, salvo melhor entendimento, a referida excepcionalidade aplica-se não somente ao réu preso preventivamente ou que se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade, mas também ao réu em prisão domiciliar, cuja natureza jurídica é a mesma da prisão preventiva, ou seja, de medida cautelar privativa de liberdade.

Como foi destacado na decisão agravada, essa Corte Superior já teve oportunidade de afirmar que "a prisão domiciliar, no âmbito da persecução penal, consiste em medida substitutiva à prisão preventiva e não em medida alternativa à prisão. Dessa forma, para que seja possível a prisão cautelar, o julgador deve analisar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva dispostos nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal e, caso presentes, poderá determinar seu cumprimento em domicílio, desde que configurada uma das hipóteses previstas no art. 318 do Código de Processo Penal" (5ª Turma, HC 564485/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 25/08/2020).

Portanto, no caso em análise, não há que se afastar a excepcionalidade prevista no art. 798-A, I, do CPP, devendo-se considerar que não houve a suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2022 a 20 de janeiro de 2023 em razão de que o réu, ora agravante, encontrava-se em prisão domiciliar aplicada em substituição a prisão preventiva.

Assim, verifica-se que o recurso especial é de fato intempestivo, pois, conforme anotado na decisão agravada, "a expedição/certificação de intimação do Recorrente quanto ao acórdão objurgado, ocorreu em 06 de dezembro de 2022 (Evento 42), com confirmação em 16 de dezembro de 2022 (Evento 46), de modo que o prazo recursal iniciou-se em 19 de dezembro de 2022, segunda-feira, e encerrou-se, em 02 de janeiro de 2023, segunda-feira, restando, face ao ATO nº 09/2022-Órgão Especial, deste Tribunal de Justiça, que suspendeu o expediente forense entre 20 de dezembro de 2022 a 06 de janeiro de 2023, o termo final prorrogado, na forma do § 3º artigo 798 do Código de Processo Penal, para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 09 de janeiro de 2023. O presente recurso, contudo, somente foi protocolizado, via E-proc 2G, em 14 de janeiro de 2023" (fl. 1198)."

Nesse sentido, dúvida não existe que a prisão domiciliar, como indica a própria denominação, nada mais representa do que a possibilidade de que o autor de um delito tenha sua liberdade restrita, só que no âmbito de sua residência. Esta espécie de privação de liberdade pode tanto ser de natureza cautelar (presentes os requisitos da prisão cautelar - artigos 311, 312 e 318, todos do Código de Processo Penal) quanto pode também representar uma forma de cumprimento da pena, sendo

que nesse sentido está o julgado no HC n. 564.485/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 1/9/2020.

Ademais, a prisão domiciliar, por estar a pessoa presa no âmbito da sua residência, integra a excepcionalidade prevista no inciso I do artigo 798-A do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, verifico que o agravante encontrava-se preso (prisão domiciliar), sendo que a intimação do acórdão recorrido ocorreu na data de 16.12.2022, iniciando o prazo em 19.12.2022 e findando em 02.01.2023 (prorrogado até 09.01.2023 - Ato nº. 09/2022 do Órgão Especial do TJRS), sendo o recurso apresentado somente na data de 14.01.2023, incontestável se torna o reconhecimento da intempestividade para conhecimento e processamento do Recurso Especial nessa Corte de Justiça.

Assim, no caso em análise, não identifico nenhuma violação à legislação federal que justifique a cassação do acórdão recorrido ou a sua modificação em sede de recurso especial, havendo ainda os óbices da intempestividade, devendo ser mantida a decisão (e-STJ fls. 1658-1661), não verificando, ainda, qualquer ilegalidade manifesta no sentido de conceder, de ofício, ordem de *habeas corpus*, nos termos do artigo 647-A do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0279130-0

AgRg no
AREsp 2.425.272 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50003581820228210075 50007387520218210075 50007984820218210075
50892614620218217000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T B
ADVOGADOS : RONALDO FARINA - RS027534
ERNESTO RODRIGUES SOBRINHO - RS006853
RICARDO LUIS GRANICH - RS084207
MARCO ANTONIO DE ABREU SCAPINI - RS073519
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T B
ADVOGADOS : RONALDO FARINA - RS027534
ERNESTO RODRIGUES SOBRINHO - RS006853
RICARDO LUIS GRANICH - RS084207
MARCO ANTONIO DE ABREU SCAPINI - RS073519
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.